



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10875.003603/2004-60
Recurso n° 158.347 Voluntário
Matéria CSLL - EX: DE 1992
Acórdão n° 101-96.627
Sessão de 07 de março de 2008
Recorrente INDUSTRIAL LEVORIN S.A
Recorrida 2a TURMA/DRJ-CAMPINAS - SP.

ASSUNTO: CSLL

Ano-calendário: 1991

Ementa:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, independentemente tenha havido pagamento ou não, eis que o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte e não o pagamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL LEVORIN S.A.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE





VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausentes momentaneamente e justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR.



Relatório

INDUSTRIAL LEVORIN S.A., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que, por unanimidade de votos rejeitou a preliminar de decadência argüida, e, no mérito, julgou procedente o lançamento efetuado.

Inicialmente, a presente exigência Fiscal foi efetuada através de Notificação Eletrônica de Lançamento Suplementar, emitida em 12/07/1996. Porém, a DRF em Guarulhos/SP, em revisão de ofício, através da Decisão nº 185/99, prolatada em 19/11/1999, no Processo Administrativo nº 10875.001763/98-38, anulou por vício formal a notificação de lançamento, especialmente por ter sido lavrado em desacordo com o art. 142 do CTN e arts 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sendo assim, após Revisão de Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, em que foi constatado que a contribuinte recolheu CSLL à menor, no ano-calendário 1991, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 27, foi lavrado novo auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 31/32.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 19.10.2004, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 18.11.2004, fls. 40/70, juntando, ainda, os documentos de fls. 71/82, alegando em síntese que:

Preliminarmente, afirma a contribuinte que o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário ora discutido, já havia sido atingido pela decadência quando efetuado o lançamento, nos termos do art. 173, do CTN. Corroborando seu entendimento, transcreve doutrina e jurisprudência no sentido de que a decisão que declara a nulidade do lançamento, não tem o condão de interromper o decurso do prazo decadencial, pois o ato nulo não produz qualquer efeito no mundo jurídico.

Esclarece que o auto de infração em tela decorre do lançamento suplementar do ano-base 1991, exercício 1992, objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 10875.001763/98-38, representado pelo Aviso de Cobrança nº 98110028, emitido em 04/08/98, tendo a impugnante contestado a cobrança, sendo que em 19/11/99, o processo de cobrança foi anulado por vício de nulidade.

Alega que sobre o mesmo débito estão incidindo indevidamente dois tipos diferentes de acréscimos, quais sejam, os juros moratórios calculados com base na Taxa Selic e a multa de ofício.

Em relação à atualização dos juros moratórios com base na Taxa Selic, alega que a sua incidência sobre o débito, duplica o custo do dinheiro, constituindo uma sobretaxa de juros disfarçada, proporcionando um enriquecimento ilícito para o Estado. Além disso verifica-se a ocorrência do chamado "anatocismo", isto é, a capitalização dos juros de uma importância emprestada, o que é ilegal.

Prossegue afirmando que a aplicação da Taxa Selic é inconstitucional, por ferir dispositivo constitucional que limita a taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, e também por ferir os princípios da isonomia, estrita legalidade, anterioridade e capacidade contributiva.

A

 3

Conclui sua defesa, alegando que a aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, tem caráter confiscatório, acarretando o enriquecimento sem causa do Estado.

À vista da Impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência argüida, e, no mérito, julgou procedente o lançamento efetuado a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Em suas razões de decidir, consignaram os julgadores que a contribuinte apenas questiona a decadência do direito da Fazenda Pública em efetuar o lançamento, bem como a aplicação da multa de ofício e dos juros calculados pela Taxa Selic, sem contudo, discordar do mérito do lançamento.

Salientaram os julgadores que a alegação de decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário não deve ser acolhida, uma vez que se aplica ao caso o art. 173, II, do CTN, ou seja, tendo sido prolatada em 19.11.1999, a decisão que anulou o lançamento em razão do vício formal, no Processo nº 10875.001763/98-38, a Fazenda Pública tinha até 19.11.2004 para efetuar o lançamento do crédito em questão.

Verificaram os julgadores, que tendo sido a contribuinte cientificada do presente auto de infração em 19.10.2004, fls. 31, não há que se falar em decadência pelo transcurso do prazo de 5 anos após a ocorrência do fato gerador. Destacaram, ainda, que a própria contribuinte transcreveu em sua impugnação acórdãos proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, nesse mesmo sentido.

Esclareceram que a constituição do crédito tributário ocorre com o lançamento e não com a cobrança do débito. Assim, a própria Contribuinte reconhece que o lançamento original ocorreu em 12/07/1996, e não estava decaído.

Destacaram que no presente caso, o Aviso de Cobrança, emitido em 04/08/1998, refere-se à cobrança amigável na esfera administrativa, por parte da Fazenda Pública, do crédito tributário já constituído pelo lançamento em 12/07/1996, que uma vez frustrada ensejaria a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para o ajuizamento da pertinente ação de cobrança junto ao Poder Judiciário.

Em relação à aplicação da multa de ofício no patamar de 75% e da incidência da Taxa Selic sobre o débito, ressaltaram que apenas foram observadas as disposições legais pertinentes, não sendo competência da autoridade administrativa analisar a constitucionalidade ou legalidade acerca desses dispositivos. Entendimento este já sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, através das Súmulas nºs 2 e 4.

Diante do exposto, os julgadores rejeitaram a preliminar de decadência argüida, e, no mérito, consideraram procedente o lançamento efetuado.

Intimada da decisão de primeira instância, em 27.03.2007, fls. 95, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, em 25.04.2007, tempestivamente, às fls. 96/120, juntando, ainda, os documentos de fls. 121/125, alegando em síntese os mesmos argumentos apresentados em sua impugnação, quais sejam:

Preliminarmente, afirma a contribuinte que o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário ora discutido já havia sido atingido pela decadência quando

recebido o Aviso de Cobrança que deu origem ao Processo nº 10875.001763/98-38 em 04.08.1998, nos termos do art. 173, I do CTN.

Nesse sentido, afirma não obstante tenha sido proferida decisão naqueles autos julgando nulo o lançamento em decorrência de vício formal, não se aplica ao presente caso o art. 173, II, do CTN como pretendem os julgadores de primeira instância, uma vez que o crédito aqui discutido foi atingido pela decadência nos termos do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, não tendo a autoridade administrativa, único ente competente para realizar o lançamento, nos termos do art. 142, do CTN, lavrado o auto de infração no prazo de 5 anos a contar do fato gerador, requer a contribuinte seja extinto o crédito em questão, em decorrência dos efeitos da decadência, art. 156, V, do CTN.

Corroborando seu entendimento, transcreve doutrina e jurisprudência no sentido de que a decisão que declara a nulidade do lançamento, não tem o condão de interromper o decurso do prazo decadencial, pois o ato nulo não produz qualquer efeito no mundo jurídico.

Alega que a aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, tem caráter confiscatório, acarretando o enriquecimento sem causa do Estado, razão pela qual não merece prosperar.

Insurge-se, ainda, face à atualização dos juros moratórios calculados com base na Taxa Selic, uma vez que a sua incidência sobre o débito, duplica o custo do dinheiro para a impugnante, constituindo uma sobretaxa de juros disfarçada, proporcionando um enriquecimento ilícito para o Estado. Além disso verifica-se a ocorrência do chamado "anatocismo", isto é, a capitalização dos juros de uma importância emprestada, o que é ilegal.

Prossegue afirmando que a aplicação da Taxa Selic é inconstitucional, por ferir dispositivo constitucional que limita a taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, e também por ferir os princípios da isonomia, estrita legalidade, anterioridade e capacidade contributiva.

Conclui sua defesa requerendo seja declarada a decadência do direito do Fisco de rever o lançamento, com o conseqüente arquivamento do presente processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written above a large, stylized letter 'A'.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a autuação decorre de Revisão de Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, em que foi constatado que a contribuinte recolheu CSLL à menor, no ano-calendário 1991, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 27, sendo lavrado Auto de Infração para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 31/32.

Inicialmente, cumpre observar que a contribuinte insurge-se face ao entendimento proferido pelos julgadores de primeira instância que consideraram procedente o lançamento, com fulcro no art. 173, II, do CTN, ao entendimento de que a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o lançamento, não se inicia com a decisão que julgou nulo, por vício formal, o lançamento – Proc. Adm. nº 10875.001763/98-38 -, mas sim com o decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador, nos termos do Art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Conforme se depreende dos autos, o lançamento primitivo que originou o seu cancelamento por vício formal, foi efetuado na data de 12.07.1996 (fl. 18). Por seu turno, a contribuinte só veio a contestá-lo apenas em 17 de agosto de 1998, segundo suas alegações, por ocasião da cobrança administrativa (Aviso n. 98-110028), eis que não foi intimada daquele lançamento.

Compulsando os autos, verifica-se a fl. 18, que o “AR” que supostamente deu ciência a contribuinte do Lançamento Suplementar primitivo ocorreu na data de 22 de julho de 1996.

Entretanto, consta do referido “AR” apenas um simples carimbo com o nome “LEVORIN”, sem qualquer assinatura, e por isso, entendo, que o órgão lançador não logrou êxito em cientificar devidamente o contribuinte da constituição do crédito tributário, eis que ausente qualquer assinatura confirmando o recebimento do mesmo.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 9 do Primeiro Conselho de Contribuinte que “é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Ou seja, a assinatura, ainda, que não seja do contribuinte ou seu representante legal, é requisito obrigatório à validade da notificação.

Dessa forma, não há como reconhecer que foi dado ciência do lançamento tão somente por ocasião do segundo lançamento, o qual foi tempestivamente impugnado pela contribuinte em 17.08.1998, fls. 19/20, dando origem ao presente processo, eis que a

notificação supostamente recebida em 22.07.1996, não possui qualquer valor legal, por não preencher os requisitos essenciais ao auto de infração dispostos no art. 142, do CTN e art. 11, do Decreto 70.235/72.


Sendo assim, contata-se a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o lançamento, seja com fundamento no art. 173, I, do CTN, seja em razão do art. 150, §4º, do mesmo diploma legal, o qual se aplica aos lançamentos por homologação, independentemente de ter ocorrido o prévio pagamento do tributo.

Dessa forma, em razão do acolhimento da preliminar de decadência suscitada, restam prejudicados os demais argumentos apresentados pela contribuinte em sua defesa.

A vista do acima exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar suscitada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de março de 2008.


VALMIR SANDRI
